



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13841.000359/99-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.311 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente IRMÃOS PEREIRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1989

DECLARAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO VIA DARF. Em conformidade com o princípio da verdade material, comprovado nos autos o recolhimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, confere-se ao contribuinte a restituição pleiteada.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A EXPORTAÇÃO DO CAFÉ. DL 2.295/86. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESP Nº 1.112.524/DF. ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.

Na atualização de indébito tributário sobre a chamada quota de contribuição incidente sobre a exportação do café, instituído pelo Decreto-lei Nº 2.295/86, a correção monetária deve ser calculada pelo IPC, ressalvado o mês de janeiro/89 e, a partir de janeiro/96, pelo (42,72%) a taxa SELIC. Precedentes no STJ. REsp nº 1.112.524/DF, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, com aplicação do artigo 62, Anexo II do RICARF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em dar provimento ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, para reconhecer a correção monetária nos moldes previstos pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao REsp nº 1.112.524; (ii) por maioria de votos, para reconhecer os comprovantes de arrecadação originais na apuração dos créditos. Vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-85.530 (e-fls. 1213-1217), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade no tocante à parte referente à correção monetária e julgou improcedente em relação ao direito creditório pleiteado.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1989

RESTITUIÇÃO. DARF. FORÇA PROBATÓRIO. CONFIRMAÇÃO

A força probatória dos DARFs apresentados como comprovantes dos pagamentos cujos valores se pleiteia a restituição depende de confirmação nos termos do AD Cosar nº 61/1997.

LITÍGIO NÃO CONFIGURADO. DESCABIMENTO DE ANÁLISE DE ALEGAÇÕES.

Descabe analisar contestação de matéria que ainda não foi objeto de decisão pela autoridade competente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Conforme consta às fls. 1169-1177, trata-se de pedido de restituição da antiga contribuição ao Instituto Brasileiro do Café, cujos pagamentos, realizados nos anos de 1988-1989, se tornaram indevidos em razão da declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF.

De início, houve controvérsia quanto à prescrição do direito do interessado de pleitear a restituição. O processo tramitou até a Câmara Superior de Recursos Fiscais, com decisão favorável ao interessado e determinação de retorno à instância competente para análise do mérito.

O direito creditório foi reconhecido, mas com deferimento apenas parcial do montante pleiteado. Mais especificamente, uma parcela dos DARFs acostados aos autos pelo interessado como prova não foram admitidas pelo Fisco por este não conseguir confirmar o respectivo recolhimento, pois não localizou o registro

correspondente em microfichas em sistema interno de controle (fls. 1106-1109; 1184-1187; 1190).

O interessado manifestou seu inconformismo quanto a dois pontos (fls. 1114-1131; 1202-1205).:

(a) argumenta que aqueles DARFs, sendo os documentos originais, são suficientes para fins de comprovação:

(b) não houve a devida correção monetária do valor pleiteado, pois o Fisco deixou de aplicar os procedimentos de cálculo da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que se tornaram de observância obrigatória pela RFB a partir da aprovação pelo Ministro da Fazenda do Ato Declaratório da PGFN nº 10/2008.

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em data de 15/02/2019, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 1221, apresentando o Recurso Voluntário de fls. 1225-1249 em data de 11/03/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 1224), pelo qual pediu o provimento do recurso para que sejam reconhecidos todos os DARFs acostados aos autos, apurando-se devidamente o crédito pleiteado, com o reconhecimento do direito à atualização monetária dos créditos pleiteados, incluindo os expurgos inflacionários, sem prejuízo da aplicação da Taxa Selic.

Em síntese, as razões de recurso foram apresentadas com os seguintes argumentos:

i) Trata-se de pedido de restituição, formalizado em 27 de julho de 1999, referente aos valores recolhidos indevidamente a título de Quota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café, nos períodos de outubro de 1988 a maio de 1989 e julho a outubro de 1989;

ii) Este Tribunal Administrativo deu provimento a Recurso Especial anteriormente interposto, determinando a efetivação da restituição dos recolhimentos realizados nos meses de julho de 1989 a outubro de 1989, com retorno à Repartição de origem;

iii) Ao proceder à execução do acórdão do CARF, a DRF deferiu parcialmente a restituição dos valores, sob o fundamento de não haver localizado alguns pagamentos no sistema da RFB, ensejando na apresentação de manifestação de inconformidade;

iv) A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade por não admitir os DARFs acostados aos autos, uma vez que tais documentos não constam no sistema de controle interno da Receita Federal (eletrônico ou em microfichas), não comprovando o pagamento indevido;

v) O comprovante de arrecadação (DARF) apresentado é documento hábil a comprovar a existência do pagamento, devendo ser considerados para a real apuração dos créditos pleiteados, não merecendo, portanto, prosperar o entendimento ora combatido, sob pena de afronta ao entendimento deste E. Conselho e ao princípio da verdade material;

vi) A autoridade fiscal não computou o DARF de fls. 179, em que se verifica o recolhimento referente ao período de apuração de 07/1989, no valor NCz\$ 24.108,08

(código de receita 2719) a d. autoridade fiscal, ao proceder a análise dos recolhimentos relativos ao período de 11/08/1989;

vii) Três pagamentos (12.249,16/1.670,34 /3.340,68) encontram-se duplicados;

viii) Aplica-se o artigo 37 da Lei 9.784/99, no qual se verifica claramente o princípio da verdade material como norteador do processo administrativo;

ix) Estando os pagamentos devidamente comprovados nos autos, o crédito não pode ser negado;

x) A d. DRJ não apreciou o direito a atualização do crédito por entender que a decisão que apurou o crédito a restituir seria ilíquida;

xi) Existe expressa autorização legal para aplicar os índices de correção monetária constantes da Tabela da Justiça Federal, conforme Parecer da AGU vinculando a Administração Federal;

xii) Deve ser aplicada a correção monetária com base nos índices que reflitam a real infração do período.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

O presente litígio decorre de questões não analisadas por ocasião de anterior julgamento quanto ao direito creditório pleiteado pelo Contribuinte sobre os valores pagos indevidamente a título de contribuição ao Instituto Brasileiro do Café – IBC, o qual foi reconhecido em razão de vício de inconstitucionalidade originária.

Através do v. Acórdão nº 9303-002.228 a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal Administrativo determinou o retorno dos autos à unidade preparadora para respectiva apreciação.

Conforme relatado, a controvérsia remanescente versa sobre os seguintes pedidos da Recorrente:

- i) Reconhecimento dos comprovantes de arrecadação (DARFs) originais na apuração dos créditos pleiteados;
- ii) Correção monetária do valor pleiteado de acordo com os procedimentos de cálculo da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, conforme obrigatoriedade determinada pelo Ministro da Fazenda através do Ato Declaratório da PGFN nº 10/2008.

2.1. Dos comprovantes de arrecadação originais na apuração dos créditos

Alega o Recorrente que ao proceder à execução do acórdão do CARF, a DRF deferiu parcialmente a restituição dos valores, sob o fundamento de não haver localizado alguns pagamentos no sistema da RFB, sendo que a 2ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade por falta de comprovação, uma vez que os DARFs acostados aos autos não constam no sistema de controle interno da Receita Federal (eletrônico ou em microfichas).

Pede o Contribuinte pela aplicação da verdade material na apuração dos créditos pleiteados.

O Ilustre Julgador de origem considerou a força probatória prevista pelo Ato Declaratório COSAR nº 61/1997, que assim estatui:

1. A confirmação de pagamentos efetuados por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF ou mediante transferência eletrônica de fundos será feita da seguinte maneira:

I - Caso a informação esteja armazenada em sistema eletrônico de confirmação de pagamento:

- a) se destinada a atender solicitação externa, serão utilizados os formulários modelos I, II ou III, em anexo, correspondentes aos DARF vigentes à época do pagamento e que foram aprovados, respectivamente, pelas Instruções Normativas SRF No 82, de 01.10.91; No 67, de 06.12.96 e No 81, de 27.12.96;
- b) se destinada a atender solicitação interna, será fornecida cópia de qualquer tela comprobatória extraída do sistema eletrônico de confirmação de pagamento, dispensada a assinatura de servidor.

II - Caso a informação não esteja armazenada em sistema eletrônico de confirmação de pagamento:

- a) se destinada a atender solicitação externa, será utilizado o formulário modelo IV, em anexo, preenchido e emitido eletronicamente;
- b) **se destinada a atender solicitação interna, será utilizada cópia de tela de sistema de controle da SRF que comprove o pagamento, ou as informações obtidas das microfichas de arrecadação, que neste caso deverão ser transcritas para o formulário modelo IV, anexo, preenchido e emitido eletrônica ou manualmente, de forma legível e sem rasura, com a assinatura do servidor responsável pela pesquisa.**

2. A confirmação de pagamento para atender solicitação interna poderá ser efetuada, ainda, mediante a aposição de carimbo no próprio documento de arrecadação (cópia ou original), informando, nesse caso, banco, agência, data de arrecadação, código de receita e outras informações que se fizerem necessárias.

3. A assinatura do comprovante, nos casos em que é exigida, será aposta com carimbo legível em local próprio do formulário.

4. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato Declaratório SRF/COSAR No 32, de 27.10.95. **(sem destaques no texto original)**

Considerando os resultados obtidos através de consultas realizadas no sistema eletrônico de confirmação de pagamento, confrontando a pesquisa em microficha com o resultado expresso em formulário (fls. 1010-1016; 1184-1187; 1190), não foram reconhecidos os pagamentos informados pelo Contribuinte.

Entende o Contribuinte que o DARF apresentado é documento hábil a comprovar a existência do pagamento e deve ser considerado para a real apuração dos créditos pleiteados, atentando ao princípio da verdade material.

Inicialmente, o Contribuinte alega que não foi computado o DARF de fls. 179, em que se verifica o recolhimento referente ao período de apuração de 07/1989, no valor NCz\$ 24.108,08 (código de receita 2719), o qual deve ser reconhecido por ter sido comprovado pelo DARF recolhido às fls. 179.

Através da Resolução nº 1169-1177 a DRJ de origem converteu o julgamento em diligência com as seguintes determinações:

Por isso, resolve-se converter o processo em diligência, para que a autoridade preparadora esclareça os seguintes pontos:

1. Assiste razão às afirmações feitas pelo Requerente quanto aos equívocos apontados?
2. Se afirmativa a resposta ao item (1), ou pelo menos em parte, solicita-se que os cálculos sejam refeitos quanto ao direito creditório a ser reconhecido.
3. Faça as considerações que julgar necessárias.

Em cumprimento à diligência, o pagamento em questão foi analisado através do Despacho de Diligência de fls. 1184-1187, com a seguinte conclusão:

De fato, existe cópia de parte de um DARF no valor de \$ 24.108,08, que teria sido pago 05/07/89, conforme fl. 159 (fl. 421 do eprocesso). Porém, não consta da planilha COMPROVANTE DE CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO, de fls. 1010 a 1016, devendo ser sanada tal omissão através de nova verificação na microficha própria.

Através do despacho de encaminhamento de fls. 1189, o processo foi encaminhado ao SECAT/DRF/CAMPINAS, sendo realizada nova pesquisa no arquivo microfibras, resultando no seguinte levantamento:

RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - CPS - SP - SECAT = CAMPINAS**CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTOS - DARF**
PESQUISA ARQUIVO MICROFICHAS**CONTRIBUINTE: IRMÃOS PEREIRA COM. E EXPORTAÇÃO DE CAFE LTDA**
CPF / CNPJ: 54.228.093/0001-35
CÓDIGO DE RECEITA: 2719

COMPETÊNCIA	VALOR PAGO	D. VECTO	D. PAGTO	Confirmado ou Não Confirmado	BDAR	MICROFICHA
07/89	12.049,88	o.o	05.07.1989	Não Confirmado	o.o	o.o
07/89	24.108,08	o.o	05.07.1989	Não Confirmado	o.o	o.o
10/89	1.174,35	o.o	12.10.1989	Não Confirmado	o.o	o.o
10/89	615,13	o.o	12.10.1989	Não Confirmado	o.o	o.o
10/89	615,13	o.o	12.10.1989	Não Confirmado	o.o	o.o
10/89	1.118,43	o.o	12.10.1989	Não Confirmado	o.o	o.o
10/89	7.594,11	o.o	12.10.1989	Não Confirmado	o.o	o.o
10/89	559,21	o.o	12.10.1989	Não Confirmado	o.o	o.o
10/89	626,32	o.o	12.10.1989	Não Confirmado	o.o	o.o
10/89	2.808,45	o.o	20.10.1989	Não Confirmado	o.o	o.o
10/89	48,26	o.o	24.10.1989	Não Confirmado	o.o	o.o

DEL. REC. FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
 Secat - 19.04.2018
 assinatura digital
 José Márcio Rodrigues de Araujo
 Técnico do Seguro Social Matrícula 1329293
 Port's: 82 de 08.06.2011 55 de 23.08.2012

Intimada sobre o resultado da diligência, a Contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade com os seguintes argumentos:

Na manifestação de inconformidade apresentada em face da quantificação do crédito, a Requerente demonstrou os equívocos cometidos pela d. autoridade fiscal na apuração do montante a restituir.

Nesse contexto, a DRJ/SP I determinou a realização de diligência a fim de que a fiscalização esclarecesse se os argumentos deduzidos pela Requerente eram ou não procedentes e, sem sendo positiva a resposta, fossem refeitos os cálculos.

Assim, ao proceder à diligência, a autoridade fiscal houve por bem acatar em parte as alegações da Requerente para excluir as duplicidades, confirmar o pagamento do DARF no valor de R\$12.249,16, além de esclarecer que o DARF, no valor de NCz\$ 24.108,08, não havia sido considerado no cálculo do montante a restituir.

Ocorre, no entanto, que a fiscalização insiste na exclusão de diversos DARFs em razão de não ter localizado os pagamentos nas microfichas de controle interno.

Ora, com a devida vênia, não assiste razão a d. autoridade fiscal, tendo em vista que todos os DARFs originais foram acostados aos autos, conforme atesta a própria fiscalização ao indicar as folhas dos autos onde se encontram.

Não é crível que após aguardar por quase 20 anos pela tramitação do presente feito, a Requerente seja punida com a negativa de seu pleito, simplesmente porque a fiscalização não localizou os pagamentos em seus controles internos, a despeito de terem sido juntados aos autos todos os DARFs originais, que comprovam os pagamentos realizados.

Com relação à comprovação de pagamento, reitero que o Despacho de Diligência de fls. 1184-1187 de fato reconheceu a existência de parte de um DARF no valor de NCz\$ 24.108,08, que teria sido pago 05/07/89, conforme fl. 159 (fl. 421 do e-processo), o qual não foi

reconhecido por não constar da planilha COMPROVANTE DE CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO de fls. 1010 a 1016, confirmada pela pesquisa realizada às fls. 1190.

O DARF anexado às fls. 159, ao que pese não ter sido copiado em sua íntegra, permite a constatação da autenticação mecânica da instituição financeira, assim como consta nos demais documentos reconhecidos pela Autoridade Fiscal.

Ao que pese não estar registrada a confirmação de pagamento no sistema da RFB, os DARFs relacionados em fls. 1190 igualmente estão anexados aos autos. Vejamos:

- ✓ Competência 07/89 – R\$ 12.049,88 – e-Fls. 421 (Fls. 159 – processo físico)
- ✓ Competência 07/89 – R\$ 24.108,08 – e-Fls. 421 (Fls. 159 – processo físico)
- ✓ Competência 10/89 – R\$ 1.174,35 – e-Fls. 435 (Fls. 173 – processo físico)
- ✓ Competência 10/89 – R\$ 615,13 – e-Fls. 435 (Fls. 173 – processo físico)
- ✓ Competência 10/89 – R\$ 615,13 – e-Fls. 435 (Fls. 173 – processo físico)
- ✓ Competência 10/89 – R\$ 1.118,43 – e-Fls. 435 (Fls. 173 – processo físico)
- ✓ Competência 10/89 – R\$ 7.594,11 – e-Fls. 435 (Fls. 173 – processo físico)
- ✓ Competência 10/89 – R\$ 559,21 – e-Fls. 435 (Fls. 173 – processo físico)
- ✓ Competência 10/89 – R\$ 626,32 – e-Fls. 435 (Fls. 173 – processo físico)
- ✓ Competência 10/89 – R\$ 2.808,45 – e-Fls. 436 (Fls. 174 – processo físico)
- ✓ Competência 10/89 – R\$ 48,26 – e-Fls. 437 (Fls. 175 – processo físico)

Destaco que em nenhum momento foi questionada a autenticidade dos documentos relacionados acima, sendo que o fato de não constar no sistema foi a única motivação para desconSIDERAÇÃO dos respectivos recolhimentos.

Tanto é que no mesmo despacho de diligência foram reconhecidas as cópias de partes dos DARF (e-fls. 425), considerando a duplicidade informada pela Contribuinte.

Ante a ausência de questionamento quanto à autenticidade de tais documentos, é razoável que sejam os mesmos igualmente considerados como provas de pagamento hábeis e idôneas, assim como os demais, não obstante não constar sistema de controle da Receita Federal do Brasil.

Como igualmente já mencionado neste voto, reitero que o Ilustre Julgado de 1ª Instância não reconheceu o recolhimento por aplicação do Ato Declaratório COSAR nº 61/1997, condicionando a admissão de DARF como comprovante de pagamento à confirmação mediante pesquisa em sistema de controle interno de registro, seja eletrônico ou em microfichas, invocando a obrigatoriedade em se observar as normas da RFB, conforme determina o art. 7º, V, da Port. MF 341/2011.

Todavia, ao que pese a previsão mencionada, não se pode olvidar que o pagamento, enquanto forma de quitação de obrigação, pode ser comprovado mediante a entrega do recibo e/ou título ao devedor, nos termos previstos pelos artigos 320¹ e 324² do Código Civil.

Importante atentar ao Princípio do Formalismo Moderado, pelo qual os ritos e formas do processo administrativo acarretam interpretação flexível e razoável, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

O formalismo moderado previsto pelo artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX da Lei Federal n.º 9.784/99³, sopesado com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, atua em favor do administrado, flexibilizando exigências formais excessivas para que prevaleça a verdade material.

Neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL.

O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal art. 18 e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas.

Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARE, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto.

Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto. **(sem destaque no texto original)**

¹ Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

² Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

³ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DECLARAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO VIA DAREF.

Em conformidade com o princípio da verdade material, comprovado nos autos o pagamento a maior que o devido através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais DAREF, confere-se a recorrente a restituição pleiteada.
ACÓRDÃO 3001-000.194 - (sem destaque no texto original)

No v. Acórdão 3001-000.194, de relatoria do Conselheiro Cássio Schappo, a 1ª Turma Extraordinária reconheceu o pagamento em situação análoga ao presente caso, nos termos do r. voto que parcialmente reproduz e invoca a título de fundamentação:

O que se busca no processo administrativo é a verdade material. Serão considerados todas as provas e fatos novos, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam provas lícitas. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). Acerca da matéria, traz-se o entendimento de Vitor Hugo Mota de Menezes:

Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.

Segundo Celso Antônio Bandeira De Mello, a verdade material:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

O processo administrativo tem o objetivo de proteger a verdade material, garantir que os conflitos entre a Administração e o Administrado tenham soluções com total imparcialidade. Garante ao particular que os atos praticados pela Administração serão revisados e poderão ser ratificados ou não a depender das provas acostadas nos autos, a princípio sem a necessidade de se recorrer ao judiciário.

Dessa forma, são inerentes ao processo administrativo os princípios constitucionais dentre eles o da ampla defesa, do devido processo legal, além

dos princípios processuais específicos, quais sejam: oficialidade; formalismo moderado; pluralismo de instâncias e o da verdade material.

Destaco, ainda, que o dever de se analisar a materialidade dos créditos pleiteados impõe à Autoridade Fiscal considerar todas as provas carreadas, desde que sejam lícitas e idôneas, resultando a verdade material em interesse público inerente ao processo administrativo fiscal.

Por tais razões, entendo que assiste razão à Recorrente, devendo ser reconhecido o direito creditório comprovado mediante os DARFs acostados aos autos e devidamente autenticados em seus recolhimentos.

2.2. Da correção monetária

Alega a Recorrente que a DRJ de origem não apreciou o direito a atualização do crédito por entender que a decisão que apurou o crédito a restituir seria ilíquida. Com isso, pede pela incidência da correção monetária com base nos índices que reflitam a real infração do período, aplicando os procedimentos de cálculo da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que se tornaram de observância obrigatória pela RFB a partir da aprovação pelo Ministro da Fazenda do Ato Declaratório da PGFN nº 10/2008.

A DRJ conclui que o Despacho Decisório às fls. 1106-1109, ao determinar à Equipe de Operacionalização a correção dos pagamentos pelos mesmos índices aplicados pela RFB na atualização de seus débitos, deu prosseguimento ao processo mediante decisão ilíquida, não conhecendo da matéria sobre a correção monetária. O Ilustre Julgador *a quo* invocou o Parecer Normativo Cosit nº 2/2016, pelo qual ***“incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.”***

Consta na Manifestação de Inconformidade de e-fls. 735-754 a seguinte fundamentação:

Por derradeiro, ainda que a d. autoridade julgadora não tenha se manifestado acerca dos índices utilizados pela Impugnante para atualização do crédito a que faz jus, cumpre mencionar – como base no princípio da eventualidade – que aquele foi atualizado conforme o disposto na Lei 9.250/95 (SELIC) e na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 22 de junho de 1997, incluindo-se, pois, na referida Norma, os expurgos inflacionários de 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90), e 21,87% (fev/91), todos pacificados no seio da jurisprudência administrativa e judicial.

Como já mencionado neste voto, através do v. Acórdão nº 9303-002.228, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, decidiu por dar provimento parcial ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à unidade preparadora para apreciação das questões de mérito aventadas pela defesa.

Não obstante a determinação para análise de todas as questões abordadas em Manifestação de Inconformidade, o Despacho Decisório de fls. 1106-1109 assim concluiu:

Aprovo. No uso da competência prevista no art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado nas razões acima expostas, defiro parcialmente o pedido de restituição da cota de contribuição ao Instituto Brasileiro do Café-IBC, paga nas exportações de café, conforme coluna “Valor Deferido” da planilha acima. Este Despacho não será publicado. É cabível manifestação de inconformidade à DRJ/RPO, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, conforme art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal). **À Equipe de Operacionalização para os procedimentos de restituição, corrigindo os pagamentos pelos mesmos índices aplicados pela RFB na atualização de seus débitos.** Dê ciência ao interessado. (sem destaque no texto original)

Deveria a DRJ de origem ter analisado a forma de correção tratada pela defesa e acima colacionada, ao invés de não conhecer a matéria, invocando o Parecer Normativo Cosit nº 2/2016,

Ao que pese a falta de análise em 1ª Instância e, considerando as razões abaixo, passo à análise do pedido sobre a correção monetária, o que faço na forma prevista pelo artigo 59, § 3º do Decreto nº 70.235/724.

Com relação à correção monetária, os índices para atualização de indébitos tributários foram decididos no âmbito do REsp nº 1.112.524/DF, com trâmite sob o rito dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 03/11/2010, conforme Ementa abaixo reproduzida:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza

⁴ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

juízo extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá juízo extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no

AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, *"os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos"* (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*) (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. **(REsp 1.112.524 – DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/09/2010)**

O PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008 reconheceu a dispensa de contestação quando a incidência de expurgos inflacionários estiver em consonância com os termos da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, conforme Ementa abaixo:

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Em síntese, para o cálculo da correção monetária devem ser observados os índices aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:

- a) jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (em substituição ao BTN);
- b) fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (em substituição ao BTN);
- c) de mar/89 a fev/90, BTN;

- d) de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);
- e) de mar/91 a nov/91, INPC;
- f) em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91);
- g) de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).
- h) a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95.”

Sobre a matéria, colaciono decisão proferida pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/11/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007.(**ACÓRDÃO Nº 9303-008.466**)

No mesmo sentido: Acórdãos nºs 9303-002.842, 9303-008.467 e 9303-007.462.

Portanto, aplicando o artigo 62 do Anexo II do RICARF, deve ser reconhecida a correção monetária nos moldes determinados pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao REsp nº 1.112.524.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos